

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI N° 809, DE 2022**

Dispõe sobre o Plano de Antecipação de Renda Mensal de benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão solicitar, no mês de janeiro de cada ano, o adiantamento do valor correspondente a uma renda mensal de seu respectivo benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo:

I – os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – os beneficiários da Assistência Social, que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - os servidores públicos abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ativos, inativos e pensionistas;

IV - os militares de que trata o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, ativos, inativos e pensionistas; e

V - os beneficiários do Programa Auxílio Brasil de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 2º O valor equivalente ao adiantamento de benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo deverá ser restituído mediante desconto de parcelas iguais e sucessivas nos pagamentos dos 11 (onze) meses subsequentes e nas parcelas do abono natalino, devendo os descontos serem integralmente liquidados até o mês de dezembro do respectivo ano do adiantamento da renda mensal.

Art. 3º Os valores deverão ser descontados sem qualquer custo ou correção monetária, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social (RPS).

A standard 1D barcode representing the ISBN 978-3-540-23500-5.

Art. 4º Na hipótese de ocorrer a cessação dos pagamentos do benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

Art. 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de renda que trata o art. 1º deverá ser realizada pelo respectivo órgão pagador.

§ 1º A opção prevista no art. 1º poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu representante legal, procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do órgão pagador e na unidade bancária.

§ 2º Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o art. 1º, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo será realizada pelos agentes pagadores de forma não onerosa.

Art. 7º Os créditos não realizados dentro do mês de janeiro serão devolvidos ao órgão pagador pelos agentes pagadores, devidamente corrigidos.

Art. 8º Os Estados em relação aos beneficiários dos seus regimes próprios de previdência e aos seus servidores civis e militares, e os Municípios em relação aos beneficiários dos seus regimes próprios de previdência e aos seus servidores, poderão aderir ao Plano de Antecipação de Renda Mensal do benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo, nos termos desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente

